



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.882-A, DE 2009

(Do Sr. Ribamar Alves)

Dispõe sobre o pagamento de débitos por entes da Administração Pública mediante uso de cheque nominal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Pagamento de débitos, independente do seu valor, mediante uso de cheques por órgãos da Administração Pública da União, Estados e Municípios, deverão ser efetuados obrigatoriamente de forma nominal, constando o registro do nome da pessoa física ou jurídica de forma clara e legível com a qualificação completa do beneficiário no verso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “*caput*” por parte do agente público importará em crime de responsabilidade sem prejuízo das demais sanções e/ou penalidades de natureza administrativa, cível ou penal no que couber.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pode ser recebido diretamente na agência em que o emitente mantém conta ou depositado em outra agência, para ser compensado e creditado na conta do correntista.

O cheque nominal só poderá ser pago pelo banco mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso), ou ainda através do sistema de compensação, caso seja depositado.

A principal motivação da presente iniciativa é o combate a malversação e desvio do dinheiro da União, Estados e Municípios por parte de agentes públicos inidôneos e ímprobos. O Prefeito desvia recursos públicos efetuando um pagamento a pessoas físicas ou jurídicas se utilizando de um cheque ao portador. Não há identificação do beneficiário, dificultando o rastreamento daquela transação financeira.

Sendo assim,. com a aprovação da proposição em epígrafe, estaremos dificultando a efetivação de práticas lesivas ao patrimônio público e combatendo a corrupção em nosso país.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em. 20 de março de 2009

Deputado Ribamar Alves
PSB/MA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, intenta o Deputado Ribamar Alves combater a malversação e desvio de recursos dos entes federativos por parte de agentes públicos inidôneos e ímprobos. Alega Sua Excelência que “o Prefeito desvia recursos públicos efetuando um pagamento a pessoas físicas ou jurídicas se utilizando de um cheque ao portador. Não há identificação do beneficiário, dificultando o rastreamento daquela transação financeira”.

A relatora original do projeto, Deputada Andréia Zito, opinou pela rejeição, sob dois argumentos: o primeiro, assinalando que por tratar de finanças públicas, o tema deveria ser abordado em projeto de lei complementar; o segundo, sob o ponto de vista técnico, é que não só a União mas também a maior parte dos Estados e Municípios já adotam sistemas de liquidação de débitos por meios eletrônicos.

Cabe ressaltar que o projeto não trata de finanças públicas, mas de meios de pagamento. Quanto à segunda recusa ao projeto, também não lhe cabe amparo, pois o cheque ainda é amplamente utilizado nas relações bancárias

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Submetido o projeto à apreciação dos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada hoje, foi o parecer da relatora rejeitado por unanimidade.

Designado relator do parecer vencedor, cabe-me expressar o pensamento dos presentes à reunião.

Não questionamos o uso majoritário de meios eletrônicos para a realização de transações bancárias. Entretanto, estando o cheque ainda em uso, quis o autor da proposição dificultar a efetivação de práticas lesivas ao patrimônio público e combater a corrupção, tendo em vista que diversos prefeitos,

principalmente em final de mandato, utilizam do cheque ao portador, onde não consta a identificação do beneficiário.

Ademais, toda proposta que vier dar transparência aos procedimentos adotados pelos agentes públicos será sempre apoiada por nossos pares.

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do projeto em sua redação original.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado VICENTINHO

Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.882/09, nos termos do parecer do Deputado Vicentinho, designado relator do vencedor. O parecer da Deputada Andréia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Ribamar Alves, o Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, tem como finalidade disciplinar o pagamento de débitos, mediante o uso de cheque nominal, pela Administração Pública.

A Justificação da proposição apresenta as seguintes ponderações:

- ✓ O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pode ser recebido diretamente na agência em que o emitente mantém conta ou depositado em outra agência, para ser compensado e creditado na conta do correntista.
- ✓ O cheque nominal só poderá ser pago pelo banco mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso), ou ainda através do sistema de compensação, caso seja depositado.
- ✓ A principal motivação da presente iniciativa é o combate a malversação e desvio do dinheiro da União, Estados e Municípios por parte de agentes públicos inidôneos e ímprobos. O Prefeito desvia recursos públicos efetuando um pagamento a pessoas físicas ou jurídicas se utilizando de um cheque ao portador. Não há identificação do beneficiário, dificultando o rastreamento daquela transação financeira.

Sendo assim, com a aprovação da proposição em epígrafe, estaremos dificultando a efetivação de práticas lesivas ao patrimônio público e combatendo a corrupção em nosso país.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.882, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

De início, cabe assinalar que matéria atinente a finanças públicas somente poderá ser regida por lei complementar, face ao disposto no art.

163, I, da Constituição. Essa exigência, por si só, compromete a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, uma vez que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não tem competência regimental para determinar a transformação de um projeto de lei ordinária, já em tramitação, em projeto de lei complementar.

Tampouco sob o ponto de vista técnico o projeto sob exame afigura-se viável. Embora ainda se verifique o pagamento mediante cheque em Municípios de menor porte, o fato é que não só a União mas também a maior parte dos Estados e muitos Municípios já adotam sistemas de liquidação de débitos mais modernos, associados a transferências eletrônicas de valores, efetuados diretamente do erário para as contas correntes bancárias dos credores. Esses sistemas são manifestamente superiores à emissão de cheques nominais, seja quanto à segurança, seja quanto à inequívoca identificação do beneficiário.

Nessas circunstâncias, ao invés de determinar a adoção de cheques nominais, que representaria claro retrocesso administrativo e tecnológico para muitos entes federados, seria admissível apenas vedar pagamentos em dinheiro ou em cheques ao portador, para inibir o tipo de desvio apontado pelo autor. Entretanto, face à já referida impropriedade de lei ordinária para disciplinar a matéria, um novo texto com esse teor deveria ser objeto de projeto de lei complementar.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 10 de Agosto de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

FIM DO DOCUMENTO
